



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 160 /2008  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/1/2008.**

**PROCESSO Nº 1/0854/2006                      AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200601918**

**RECORRENTE: RODE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**MENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS.**

Mediante utilização do sistema SLE, foi constatada a omissão de entradas relativamente ao exercício de 2003. Artigos infringidos: 139, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei. nº 124.670/96. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, reformada a decisão proferida na 1ª Instância e afastada a preliminar de nulidade argüida, de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Diz o relato do auto de infração ora em julgamento, que a autuada adquiriu mercadorias sem a correspondente documentação fiscal, caracterizando a infração tipificada como omissão de entradas, fato que foi constatado por meio de procedimento fiscal efetuado mediante a utilização do Sistema de Levantamento Estoque – SLE, relativamente ao exercício de 2003, no montante de R\$ 365.850,28, o que resultou na proposição de uma exigência no valor de R\$ 109.755,08 de multa, correspondente a 30% do montante supra, nos moldes demonstrados na peça inaugural e Informações Complementares ao Auto de Infração.

No instrumento de defesa a autuada argumenta que lhe fora cerceado o direito de defesa, considerando que os documentos por ela apresentados para a consecução do

procedimento de fiscalização não teriam sido devolvidos.

Noutro ponto, diz que os agentes fiscais não consideraram os dados e informações contidos em arquivo magnético por ela apresentado, e procederam ao levanto fiscal unilateralmente, sem consultar a autuada, fato que suscitaria a realização de um perícia.

Alega, ainda, que a diferença encontrada pelo agente atuante deve-se ao fato da nomenclatura dada às mercadorias por ocasião das saídas, posto que não é coincidente com a das entradas, o que teria ocasionado um levantamento irreal.

Objetivando fundar esse argumento mencionou, a título de exemplo, algumas notas fiscais emitidas por diversos fornecedores, elaborando inclusive, uma planilha demonstrativa que comprovaria a divergência de nomenclaturas utilizadas no âmbito da operacionalização interna da autuada, solicitando, ao final, a realização de um procedimento pericial e pugna pela improcedência do autuação.

O julgamento singular inclinou-e pela procedência da autuação, com fundamento nas disposições do artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, ao mesmo tempo que indeferiu o pedido de perícia com base no disposto no *caput* e nos incisos I a III do artigo 59 do Decreto nº 25.468/99.

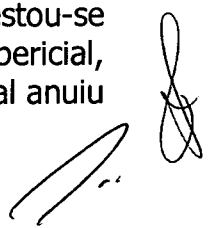
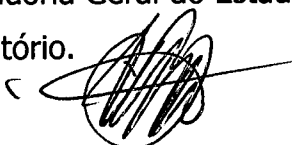
Irresignada com a decisão monocrática a autuada interpôs recurso voluntário, cujas alegações são praticamente iguais às de defesa, que, além do pedido de perícia, clama, desta vez, pela nulidade do feito fiscal.

Aportando os autos à Célula de Consultoria e Planejamento do Conat foi acatada a solicitação de perícia, cujo resultado culminou com a redução da base de cálculo de R\$ 365.850,28 para R\$ 236.418,9, reduzindo, por via de consequência, a exigibilidade da inicial, na mesmo proporção.

Na manifestação expedida acerca do laudo pericial, incluiu novamente a planilha já trazida na impugnação e no recurso voluntário, solicitando que o Relatório Totalizador seja refeito com todas as conciliações de nomenclaturas.

A Consultoria Tributária, em abalizado arrazoado, em que restou demonstrado o cotejo das notas fiscais aludidas com suas respectivas nomenclaturas, manifestou-se sugerindo a parcial procedência, com base no resultado apresentado no laudo pericial, acolhendo a apenação proposta pelos agentes atuantes, entendimento com o qual anuiu a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta da peça inaugural dos presentes autos, que a recorrente incorreu no ilícito fiscal omissão de entradas, fato detectado por ocasião de procedimento empreendido junto a autuada, mediante a utilização do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Na impugnação reclama da falta de apreciação dos arquivos magnéticos apresentados e que a diferença detectada não é real, posto que decorre da divergência de nomenclatura nas entradas e saídas, elaborando inclusive, uma planilha demonstrativo nesse sentido e solicita a realização de perícia e a improcedência da autuação.

A julgadora singular indeferiu o pedido de perícia com base no artigo 59 e incisos do Dec. nº 25.468/99 e decide pela procedência da ação fiscal, acatando todos os seus termos.

No recurso voluntário, reitera as alegações da defesa, trazendo inclusive, a mesma planilha demonstrativa, acrescentado apenas um pedido de nulidade.

A Consultoria Tributária do Conat, por sua vez, acolheu o pedido de perícia, cujo resultado reduziu a base de cálculo inicial e R\$ 365.850,28 para R\$ 236.418,99, motivo por que sugeriu a parcial procedência da autuação, entendimento anuído pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Na manifestação acerca do laudo pericial, roga que o Relatório Totalizador seja refeito com todas as conciliações de nomenclaturas informadas.

Nada obstante as renitentes contestações relativas à nomenclatura das mercadorias, há de se ressaltar o consistente arrazoado exposto pela Consultoria Tributária, em que restou demonstrado, pari-passo, o cotejo das notas fiscais arroladas no demonstrativo apresentado pela recorrente, entretanto, ainda assim obteve como resultado a diferença acima mencionada.

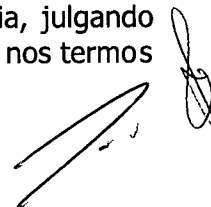
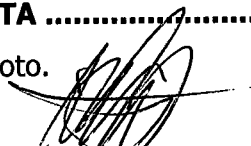
Quando se manifestou acerca do laudo pericial, nada acrescentou no sentido de invalidar os dados nele contidos, rogando apenas que o totalizador fosse refeito, pleito que não pode prosperar, haja vista que providência nesse sentido já foi adota pela perícia, nos moldes supra evidenciados, portanto, afastando qualquer cogitação que justifique a tomada de medida natureza.

Face o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, par reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, de acordo com laudo pericial, nos termos do voto relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Base de cálculo ..... R\$ 236.418,99**

**MULTA ..... R\$ 70.925,69**

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** RODE PRODUTOS ÓTICO LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na Instância monocrática, julgando **PERCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, de com laudo pericial, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 05 de 2008.

*P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
ANA MARIA MARTINS TIMBÓ HOLANDA  
PRESIDENTE

*J.P. José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

*V. Valter Barbalho Lima*  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

*Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

*P.P. Fernando Rocha Alves do Nascimento*  
Fernando Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*P/ Ducimeire Pereira Gomes*  
Ducimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*FR Frederico Hozanan de Castro*  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

*MA Marco Antonio Brasil*  
Marco Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

*Matteus Viana Neto*  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO